*— O auxílio-família, estando o funcionário em serviço no exterior, somente será concedido ao dependente quando também este se encontre fora do país.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 4.431/74

PARECER

I

A douta Consultoria-Geral da República solicitou a audiência prévia desta Consultoria Jurídica, a respeito da interpretação do art. 20 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que diz respeito ao Auxílio-Familiar devido ao funcionário, em serviço no exterior, a título de indenização para atender em parte à manutenção, assistência e educação dos seus dependentes no exterior.

2. Sobre a inteligência desse dispositivo já opinara a Coordenação de Legislação de Pessoal deste Departamento (COLEPE), que entendeu que o auxílio de que se trata só seria devido quando os dependentes do servidor se encontrassem no exterior.

3. Essa interpretação foi contraditada por um diplomata do Ministério das Relações Exteriores, que pretende que, mesmo na hipótese de não estarem os seus dependentes no exterior, a vantagem seria devida.

4. A Consultoria Jurídica daquele Ministério também acolhe a hermenêutica da COLEPE mas termina por sugerir a manifestação a respeito da douta Consultoria-Geral da República, o que aprova o titular daquela pasta. Daí a diligência a que passo a atender.

II

5. Não há o que censurar na interpretação dada pela COLEPE ao preceito legal de que se cogita, que mereceu o beneplácito da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério.

6. O comando jurídico em exegese tem redação clara, como se vê dos seguintes termos:

"Art. 20. Auxílio-Familiar é o quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço no exterior, a título de indenização para atender em parte à manutenção e às despesas de educação e assistência, *no exterior,* a seu dependentes" (grifei).

7. O diploma legal a que pertence foi regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, cujo art. 20, § 1º que se refere ao acréscimo a ser dado a esse auxílio, nas condições que especifica também não oferece dúvida sobre a necessidade de que o dependente esteja no exterior, quando essa complementação é concedida no caso em que o dependente tenha de ser educado fora do país onde estiver atuando o servidor, na forma do art. 21, § 1º da mencionada Lei nº 5.809, de 1972. Veja-se a redação do § 1º do art. 20 do regulamento citado:

§ 1º O acréscimo do quantitativo é concedido, durante os meses do ano letivo, mediante apresentação de prova de matrícula do dependente em estabelecimento de ensino, fora do país onde está a sede do servidor no exterior".

8. Verifica-se, em conseqüência:

*a*) que o Auxílio-Familiar é concedido ao servidor, em serviço no exterior, cujos dependentes também com ele estejam em país estrangeiro, e

*b*) que, se a educação desses dependentes se fizer com prejuízo de sua formação profissional e ideológica no país em que for mandado servir o funcionário, tendo, assim, de deslocar-se para outro, nos termos do art. 20, § 2º do regulamento será complementado esse auxílio com o acréscimo a que se refere o art 21, § 1º, da Lei nº 5.809, de 1972, e art. 20, § 1º, da regulamentação.

9. Essa inteligência não só deflui da linguagem clara da lei ("para atender em parte, à manutenção e às despesas de educação e assistência *no exterior,* a seus dependentes"), como da menção, no regulamento (art. 20, § 1º, transcrito no item 7, *supra*), ao acréscimo, quando é patente que esse auxílio só é concedido quando *também os dependentes se achem no exterior.*

10. Outra interpretação violaria o conteúdo normativo do preceito legal em exame que, ao contrário do que pretende o recorrente deste processo, não contém nenhuma redundância, sabido que esta, em tema de hermenêutica, não se presume, só se admitindo se outra não for possível dar ao dispositivo interpretando.

11. Nem teria sentido que assim não fosse. No caso de estar o dependente no país, a vantagem a ser concedida é o salário-família a que fazem jus todos os servidores, quando o Auxílio-Família é uma concessão dada também a todos os que estejam no exterior, mesmo não pertencentes à carreira de diplomata.

12. Melhor dirá, no entanto, a douta Consultoria-Geral da República, que solicitou a diligência que ora se cumpre.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 13 de agosto de 1974. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.